

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2019

Objeto: Contratação de Empresa, sob regime de empreitada por preços unitários, para a execução de Pavimentação, Drenagem e Sinalização, da Rodovia Arnaldo Optiz (trecho 01) com inicio na estaca 0 em direção a Estaca 4+3,19m e da Estrada do Morro Calçado (trecho 2) com início na estaca 0 em direção a estaca 111+11,96m. Denominada META 2, com fornecimento de materiais e mão de obra a ser julgado pelo menor preço global.

Processo: 2019/2036

Recorrentes: R. Schaeffer Construções LTDA

Recorrida: Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Canela

Contrarrazões:





I. RELATÓRIO

O Edital de Concorrência Pública nº 02/2019, teve sua publicidade nos termos em que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A Sessão de Julgamento de Habilitação e Propostas, ocorreu no dia de 08 de abril de 2019, às quatorze horas, recebidos os envelopes contendo a documentação habilitatória e propostas das licitantes. Sendo que procedeu-se a abertura do envelope contendo a documentação.

Em decorrência da apresentação de uma empresa licitante – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – optou a comissão por suspender os trabalhos e melhor analisar a documentação, para habilitação do certame.

Conforme ata, lavrada em 10 de abril, a Comissão reuniu-se para analisar a documentação das licitantes, sendo que assim trecho:

"Inicialmente cumpre constar que licitante deixou de apresentar documentação calcada essencialmente na Lei Federal 11.101/05, referente a Recuperação Judicial. Remetendo-se ao parecer 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (trecho conclusão colacionada a esta ata), como fonte de direito subsdiária orientação decisão da comissão, а verifica-se possível é que empresas judicial, participem e sejam recuperação habilitadas em certames licitatórios. leitura do mesmo depreendeu a comissão que requisito seria apresentação а

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

certidão. ainda que positiva, de recuperação judicial, forte no art. 31, da Lei 8.666/93, se positiva não implicaria imediata inabilitação cabendo a na comissão diligênciar quanto ao acolhimento judicial do plano de recuperação, entretanto não ocorre apresentação deste documento, não restando claro a situação da recuperação judicial a que se encontra a empresa, se o plano de restou acolhido. decisões judiciais apresentadas, no entendimento da comissão, salvo melhor juízo, dizem respeito apenas ao processo que foram proferidas, não surtindo efeitos ou estendendo o julgado terceiros, o que estaria propondo certamista no caso em tela. Ainda há que se observar no específico a apresentação Negativa de da Certidão Débitos Trabalhistas (CNDT), a mesma é apresentada positiva, com um um Alvará de Autorização, menciona que estão dispensados a apresentação de regularidade referente a anteriores a propositura referente ação, porém na CNDT apresentada feitos diversos são os processuais relacionados, novamente salvo melhor juízo, deixa de atender os requisitos editalícios, da Lei 11.101/05 e também da determinação judicial, pois efetivamente não apresenta regularidade posterior data da propositura. Por esses fundamentos



apresentados é a decisão por inabilitar o licitante retro mencionado. Os outros participantes do certame, apresentaram toda documentação exigida na convocação, sendo os mesmo habilitados a prosseguirem"

Sendo a decisão da comissão dada a devida publicidade, aberto prazo para apresentação de recurso, irresignada com a decisão a licitante nesta qualificada, apresentou, recurso administrativo, conforme as razões que serão adiante analisadas.

A Comissão recebeu e decorrido o prazo deu publicidade a peça recursiva, dando acesso aos interessados em apresentar contrarrazões que o fizessem.

Transcorrido o prazo legal determinado, não sobrevieram aos autos nenhum documento de contrarrazões por interessados.

Sendo que retornou o processo a comissão para análise de pressupostos e mérito das questões.

É o relatório.



II. DO MÉRITO

II. 1 R. Schaeffer Construções LTDA

II. 1.1 Preliminar de Cerceamento de Defesa R. Schaeffer Construções LTDA

Afirma a empresa insurgente, que não teve o seu direito a defesa, pois não foi especificado de forma suficiente, o motivo e os limites da sua inabilitação.

Informam que referência genérica ao descumprimento do edital dificulta imensamente a formulação do recurso.

Entende o ato administrativo como viciado, pois viola o princípio constitucional da ampla defesa.

Cita doutrina da pátria o princípio da motivação. Também colaciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

In fine, pede que seja motivada nova decisão, atendendo a norma Constitucional.

II. 1.2 Recuperação Judicial & Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Afirma ser equivocado o entendimento da comissão de licitação ao inabilitar a empresa por não ter apresentado certidão de recuperação judicial.

8



Em resumo afirma que fora do escopo dos documentos exigidos pelo edital, extrapolando os limites do poder discricionário.

Faz uma análise mais apurada da exigência do art. 31 da Lei 8.666/93, relembrando que instituto da concordata está banido do ordenamento jurídico.

Invoca a decisão no **AREsp 309867** do STJ onde em caso análogo houve entendimento de que o texto da Lei 8.666/93, não se amoldou a nova legislação da recuperação judicial, onde existe a previsão de contratação destas com o poder público.

Além do que invoca jurisprudência também do STJ no sentido de que a administração pública não pode realizar intrepretação extensiva ou restritiva de direitos.

Ainda colacionam trecho entendimento do parecer 04/2015/CPLC/DEPCONSUL/PGF/AGU.

Afirma que o argumento não merece prosperar pois pode a comissão de licitação, tendo conhecimento o número do processo de recuperação judicial, diligênciar quanto ao acolhimento judicial do plano de recuperação.

Passa a abordar a CNDT, que conforme alvará judicia, e segundo a observação os débitos em abertos na Certidão são de período anterior a licitação. Sendo na ótica da empresa recorrente equivocada a decisão da comissão de licitações.

Por fim pede o acolhimento da preliminar da nulidade de inabilitação a licitante, ou que seja habilitada passando assim a participar normalmente do certame.

X

е



III. DA CONCLUSÃO

III. 1 TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade dos recursos interpostos.

III.2 FORMALIDADES

Observam-se cumpridas as formalidades legais, registra que foram cientificados todos os licitantes participantes da existência e tramitação do respectivo recurso administrativo.

III. 3 DILIGÊNCIA

Forte no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, existe a possibilidade de realização de diligências, pela Comissão de Licitações. Sendo que decidiu-se de forma colegiada pela consulta ao processo judicial 086/1.15.0006770-5, que trata da Recuperação Judicial da empresa, a fim de esclarecer e motivar a instrução do processo e decisão da comissão.

O resultado da consulta é colacionado a essa manifestação como anexo.



IV. CONCLUSÃO

Inicia-se a abordagem analisando a preliminar suscitada pelo recorrente, tem a comissão que não ocorre cerceamento de defesa em nenhum momento. O entendimento da comissão foi de que a empresa alegava estar ao abrigo da Lei 11.101/05 – legislação que trata recuperação judicial.

Na ata aonde restou inabilitada fica bem claro e sinalizado o entendimento da comissão de que a empresa está realmente ao abrigo da Lei 11.101/05. Sendo que a ausência de apresentação deste documento de comprovação - Certidão de Recuperação Judicial – foi o fundamento para a inabilitação.

Tão claro o é que no mérito, foi realmente onde o recurso acabou atacando a decisão da Comissão de Licitações.

Desta forma, ainda que sem embargo aos argumentos, não merece no entendimento da comissão ser aceito a tese de Cerceamento de Defesa.

Passa-se a análise dos méritos apresentados.

Inicialmente cumpre esclarecer o entendimento da comissão de licitações, que utilizou-se de fonte secundária da analogia.

Fazendo interpretação de que o texto da Lei 8.666/93, exigia ao tempo da Lei de Falência e Concordata, certidão negativa, ora após a nova lei seria do entendimento da comissão que nesse caso a mesma seja substituída por uma certidão para comprovar o novo status da empresa que encontra-se em recuperação judicial.

Essa corrente, foi atacada em sede de recurso basicamente a deixando sem nenhuma articulação quando colacionam decisão do STJ, onde, pelos argumentos

A





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

retro expostos verifica-se que a Superior Corte, entende como impossível a interpretação extensiva do art. 31, II, da Lei de Licitações, em voto do eminente Ministro GURGEL DE FARIA:

Entendo, portanto, <u>incabível a automática</u> inabilitação de empresas em recuperação judicial unicamente pela não apresentação de certidão negativa, principalmente considerando que a Lei n. 11.101, de 09/02/2005, em seu art. 52, I, prevê a possibilidade de elas contratarem com o Poder Público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 - ES (2013/0064947-3) (GRIFO NOSSO)

Também é entendimento da corte Superior:

"é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).(grifo nosso)

Embora o próprio ministro tenha em seu voto demonstrado existir divergência quanto ao tema na doutrina, optou por firmar convicção em sentido de que a exigência da Certidão de Recuperação Judicial, não encontra guarida legal.







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assim sendo a jurisprudência sinalizou, sem nenhuma sombra de dúvidas, uma abismal divergência, diria que insuperável com o entendimento que esta Comissão anteriormente manifestou.

Em suas razões a recorrente, alega que a Comissão deveria então diligenciar quanto a recuperação judicial.

Entendeu assim proceder a comissão para verificar, o referido procedimento, o qual foi realizado consulta ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim retornando:

Processo Cível Número Themis: 086/1.15.0006770-5 Processo Principal:

Número CNJ: 0012172-26.2015.8.21.0086 Processos Reunidos:

FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Recuperação de Empresa Segredo de Justiça: Não Tramitação preferencial-Idoso: Não

Comarca: CACHOEIRINHA

Órgão Julgador: 3ª Vara Cível: 1/1

Data da Propositura: 31/08/2015

Local dos Autos: CARGA MP

Situação do Processo: AGUARDA MP

Volume(s): 22

Quantidade de folhas:

Partes:

Nome: Designação:

Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA AUTORA

Advogado: OAB:

EDUARDO ROESCH RS 62194

Nome: Designação:

CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA RÉ

R SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA DADA AUTOR

Últimas Movimentações:

17/04/2019 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL

22/04/2019 JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO TERCEIRO

22/04/2019 RECEBIDOS OS AUTOS VISTA AO MP

23/04/2019 CARGA MP

23/04/2019 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL

Última atualização: 23/04/2019

Data da consulta: 29/04/2019 Hora da consulta: 16:26:28

Depreende-se da análise da consulta realizada que a empresa encontra-se realmente desde 2015, em recuperação judicial, e desta forma ao abrigo da Lei 11.101/05.

Outro fator a ser observado, é o de que a reconsideração da decisão, por parte da Comissão de Licitações, frente a segurança jurídica, em função do acordão proferido em situação análoga pelo STJ em nada fere o interesse público, o mesmo não o prejudica de nenhuma forma, pelo contrário atinge o princípio basilar do processo licitatório que é a ampliação da disputa.







PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Desta forma a inabilitação pela não apresentação da certidão de falência e concordata, nos termos proferidos pela comissão em ata anterior, ainda que com várias divergências pelo país, fere a segurança jurídica – em especial em razão da decisão proferida pelo STJ, entre outras. Por este fato é imperativo, baseado no princípio da autotutela administrativa, que reformemos nossa decisão, no sentido exposto.

Quanto a questão suscitada especificamente quanto a CNDT, tenho que deva ser também por nós melhor analisada, frente que realmente no discriminado na própria certidão apresentada, está ao abrigo de decisão judicial, quanto ao período. Os débitos apresentados são anteriores, e se todos os débitos que compõem a positividade da certidão estão listados nenhum é superior a 2015, data pela qual está sob guarida o referido processo.

Assim sendo, superado esse entendimento, merece juízo de melhor valor por parte da Comissão essa questão, não sendo ela por si a causa de inviabilizar a participação da empresa no certame licitatório.

Ainda entendemos como oportuno informar que o silêncio de algumas das partes não é predisposição a aceitar os argumentos apresentados em recurso. Apenas a opção por não fazer o contra ponto, não deixando de ter garantido nenhum de seus direitos.

 \otimes

do \





V. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao edital de licitação e em estrita observância aos demais princípios da Licitação e do direito, sendo a peça tempestiva a comissão CONHECE do recurso apresentado pelo licitante R. Schaeffer Construções LTDA, para no MÉRITO, PROVER PARCIALMENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo como efeitos a HABILITAÇÃO do recorrente no processo licitatório.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Canela, 30 de abril de 2019.



Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul Imprimir

Processo Cível

Número Themis:

086/1.15.0006770-5

Processo Principal:

Número CNJ:

0012172-26.2015.8.21.0086

Processos Reunidos:

Tramitação preferencial-Idoso: Não

FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Recuperação de Empresa Segredo de Justiça: Não

CACHOEIRINHA

Órgão Julgador:

3ª Vara Civel: 1/1

Data da Propositura:

31/08/2015

Local dos Autos:

CARGA MP

Situação do Processo:

AGUARDA MP

Volume(s):

Comarca:

22

Quantidade de folhas:

Partes:

Nome:

CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA

Advogado:

EDUARDO ROESCH

Nome:

CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA

Designação:

AUTORA OAB:

RS 62194

Designação:

RÉ

Últimas Movimentações:

17/04/2019

DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL

22/04/2019

JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO TERCEIRO

22/04/2019

RECEBIDOS OS AUTOS VISTA AO MP

23/04/2019

CARGA MP

23/04/2019

DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL

Ver Leilões

Última atualização: 23/04/2019

Data da consulta: 29/04/2019

Hora da consulta: 16:26:28

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática